



REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório nº	686/2025
Pregão Eletrônico nº	003/2025

Recorrente: Instituto Zuriel Capacitação e Publicações, CNPJ Nº 18.553.210/0001-72

Recorrida: Agente de Contratação/Pregoeira

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE EDITAIS DE LICITAÇÕES E OUTROS ATOS PÚBLICOS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DOE/MG) E NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU), POR UM PERÍODO DE 12 MESES, EXCLUSIVO PARA ME, EPP OU MEI.

Considerando a interposição de recurso face ao julgamento relativo ao processo em epígrafe, onde esta Agente de Contratação/ Pregoeira com sua equipe de apoio julgou a licitante JORNAL PANORAMA LTDA-EPP, CNPJ nº 08.560.398/0001-22 Habilitada por cumprir as exigências editalícias (habilitação), no que se refere ao item 02 (Publicação Centímetro/Coluna 2- prestação de serviços em publicação em jornal de circulação estadual no Estado de Minas Gerais) do edital.

Vislumbra-se, a primeira vista, que o recurso apresenta os requisitos necessários.

Dessa forma, deve-se recebê-lo em ambos os efeitos.

RELATÓRIO:

A recorrente alega em apertada síntese, que o documento exigido em edital no item **12.5.4 letra B**; “Apenas para fins de participação no item 2 (publicação em jornal de circulação estadual), será necessária a apresentação de certificado do Instituto Verificador de Comunicação (IVC), de outro órgão verificador de circulação ou de outro meio idôneo, a fim de comprovar que o jornal ofertado pode ser enquadrado como de grande circulação”, apresentado pela licitante JORNAL PANORAMA LTDA-EPP, **DECLARAÇÃO EMITIDA PELA FENAI (FEDERAÇÃO NACIONAL DA IMPRENSA)**, NÃO cumpri o que determina o item supracitado do edital.

Afirma a recorrente robustez e diminuição a credibilidade da FENAI em face ao IVC e que a Administração Pública deveria realizar diligências para comprovar estas condições.

Primeiramente, sem adentrar no mérito, mas com o propósito pela precisão e organização conforme as regras e normas federais determinantes, acredito que essas razões de recurso são periclitantes para a recorrente, uma vez que, em nosso ordenamento jurídico há normas vigentes a respeito.

Sendo assim, aconselho a recorrente a agir com muita cautela em suas futuras alegações, já que, quando uma pessoa jurídica se sente prejudicada por uma imputação que afete sua **reputação ou credibilidade**, isto é passível de ação difamatória, e, possível **reparação por danos morais e materiais** na esfera cível.



DO MÉRITO;

A Agente de contratação juntamente a equipe de apoio de contratação, analisando detidamente a declaração apresentada no momento do certame (dia 13/03/25), fizeram diligência junto a FENAI, para verificação da autenticidade das alegações o que nos foi confirmado conforme documento anexo.

Observando minuciosamente as razões recursais apresentadas, e diante da diligência ocorrida na data no certame junto a FENAI, fica cristalino que não há elementos e documentos capazes de alterar ou modificar a decisão que **Habilitou** a licitante **JORNAL PANORAMA LTDA-EPP, CNPJ nº 08.560.398/0001-22**, sendo observado que, apesar das considerações trazidas no recurso em apreço, a licitante recorrente não comprovou a ausência de veracidade e confiabilidade nos documentos apresentados e exigidos em edital referente a habilitação.

DA DECISÃO;

Ante o exposto, com fulcro no artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/21, esta Agente de contratação/ Pregoeira com a equipe de apoio, **NÃO reconsidera** a decisão que habilitou a licitante, determinando a remessa dos autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

I.C.

São Sebastião Do Paraíso, 24 de março de 2025.

FERNANDA CRISTINA PEREIRA
Agente de Contratação/Pregoeira

The screenshot shows a WhatsApp Business inbox with the following messages:

- Fernanda Prefeitura**: Olá, você entrou em contato com a Gerência de compras e Licitações da Prefeitura de São Sebastião do Paraíso! Me informe seu nome e como podemos ajudar! 15:35
- Tania**: Obrigada. 13:41
- Robson Almoxarifado**: Creio que não tenha mudado do ano passado pra ... 13:40
- Fernanda Prefeitura**: Confirmamos a Autenticidade da Declaração de Jornal de Grande Circulação fornecida ao Jornal Panorama MG, afiliado a esta Federação Nacional da Imprensa Fenai. 13:34
- +55 31 9691-9784**: Mensagem 13:00
- CGMS_CESTAS_SÃO SEBASTIÃO DO P...**: Luciano: Ok 10:09
- Paulo E Marcus Saúde**: Ontem ✓ maravilha, porque estamos analisando aqui, on... 13:34
- Ana Yara A R Lima**: Ontem Reagiu com : "pode deixar vou reiterar sim co... 13:34
- Fase preparatória de Compras PM...**: terça-feira Robson: Olha tarde sim estou montando 13:34
- Daniel Educação**: terça-feira 13:34

At the bottom, there is a message input field: + | 😊 | Digite uma mensagem.



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO:686/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

Recorrente: Instituto Zuriel Capacitação e Publicações

Recorridos: Pregoeira e Jornal Panorama LTDA-EPP

Assunto: Recurso Administrativo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO– RECURSO ADMINISTRATIVO – RECURSO ART. 165, INCISO I, ALÍNEA C DA LEI 14.133/2021 – RECURSO HIERÁRQUICO – ART. 165, §2º DA LEI Nº 14.133/2021 – RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROCEDENTE- MANTIDA A DECISÃO DA PREGOEIRA.

1. DA SÍNTSESE DOS FATOS

Trata-se a presente decisão administrativa de manifestação exarada em sede de análise do **RECURSO** formulado pela INSTITUTO ZURIEL CAPACITAÇÃO E PUBLICAÇÕES, por meio do qual se tenciona reformar a decisão anteriormente proferida pela Pregoeira que julgou como classificada e habilitada a no certame em análise a Empresa JORNAL PANORAMA LTDA-EPP.

Em sede inicial, identifico a obediência das formalidades legais previstas no art. 165, §1º e 4º da lei nº 14.133/2021, tendo Pregoeira deliberado pela sua manutenção na decisão inicial de classificação e habilitação, de acordo com a motivação em anexo, competindo a ponderação em grau de recurso hierárquico.

Observa-se, outrossim, a científica das licitantes interessadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo, consoante documentos anexos ao processo, sendo as mesmas intimadas a apresentar suas contrarrazões, o que ocorreu tempestivamente.

Eis a síntese do necessário.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE



Em suas razões pugna a Recorrente, em apertada síntese, da fase de habilitação, invocando em apartada síntese:

– Em face das Razões para a reforma:

– A empresa Instituto Zuriel Capacitação e Publicações EIRELI-EPP, afirma que a empresa Jornal Panorama LTDA-EPP, deveria ser inabilitada pelo descumprimento da documentação de capacidade técnica, onde determina a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove que executou serviços semelhantes, bem como a apresentação de Certidão do Instituto Verificador de Comunicação ou de outro órgão verificar de circulação ou outro meio idóneo comprovando a grande circulação exigido do edital, em seu entendimento o Documento “Declaração” emitida pela Federação Nacional de Imprensa não comprova a grande circulação conforme determina o edital, sendo que não possui elementos que comprovam a circulação do Jornal ofertado.

Dante do exposto, requer a Recorrente:

– Requer a procedência dos pedidos, com o acolhimento do recurso inabilitação da recorrida Jornal Panorama pelo não atendimento dos requisitos previsto do edital referente a habilitação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, instada a recorrida a se manifestar em sede de contrarrazões, a empresa Jornal Panorama LTDA, apresentou suas razões contendo os seguintes argumentos:

– De início a recorrida “Jornal Panorama”, debate a existência na intenção de algumas agências em criar regras restritivas, inclusive tentando firmar o entendimento restritivo que somente a certidão/verificação realizada pelo IVC- Instituto Verificador de Circulação teria validade para comprovar a circulação, para a adequação de grande circulação, que as argumentações de auditoria externa estaria em descompasso, pois, foram atendidos aos requisitos edilícios, afirma em face da Declaração emitida pela FENAI - Federação Nacional é documento hábil a comprovar a circulação do seu jornal.

Dante do exposto, requer a Recorrida:

1 – Que seja negado provimento ao recurso ora manejado, e assim mantendo inalterada a decisão inicial da Pregoeira.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO



Inicialmente aponto que a referida decisão abarcará como decisão esculpida do art. 165, inciso I, alínea “c” c/c §2º, alínea, da Lei nº 14.133/2021 em face a decisão exarada em análise do processo administrativo em tela.

Preliminarmente, cabe ressaltar o importante trabalho desenvolvido pela Pregoeira e Equipe de Apoio, na sua atribuição legal, preveu a municipalidade de toda e qualquer possibilidade de prejuízo ou irregularidade, trabalho este de prevenção a qualquer tipo de turbação aos princípios da Eficiência, Moralidade, Impessoalidade, Legalidade e Supremacia do Interesse Público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, bem como a regra da Lei Maior da Licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação busca evitar não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Anderson Sant’Ana Pedra¹:

A vinculação ao instrumento convocatório busca efetivar o princípio da impessoalidade, mas também não pode se afastar o princípio da eficiência, razão pela qual o binômio “impessoalidade-eficiência” deverá ser considerado em cada situação

¹ FORTINI, Cristina; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº14.133, de 1º abril de 2021. 2. ed, Belo Horizonte: Fórum, 2023. 696p.(v. 01 Artigos 1º ao 70)



em que meras formalidades forem descumpridas, naquilo que se intitula de “*formalismo moderado*”.

Nessa Linha, deve a Administração abster-se de exigir formas ou procedimentos desnecessários ou desproporcionais e que não convirja para alcançar a proposta mais vantajosa e que acabe prejudicando o próprio interesse público.

Formalismo inútil e exigências desnecessárias só prestam para efetivar a *seleção adversa*, afastando interessados em contratar com a Administração Pública e “selecionando” uns poucos em piores condições.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Ocorre que, na atuação da Administração Pública também deve ser respeitado ao Princípio do Formalismo Moderado conforme já mencionado do Douto Doutrinador, assim adentramos ao assunto:

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari² esclarece que “*a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho³ leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa.

² DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.



Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido. Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º.

Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ pontua:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores).

Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre**

⁴ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. In Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. Disponível em:<https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89526/Princ%C3%ADpios%20do%20processo%20judi-cial%20no%20administrativo/73b9b0f-853b-44ed-bc91-73854bb9bb13>. Acesso em: 16/11/2022.



o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes, essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nossa grifo)

Ponderadas as colocações acima, passamos as questões pertinente do processo, verificamos na atuação da Pregoeira em sua decisão em face da análise ao recurso apresentado, prevaleceu sua decisão com a habilitação e classificação da Empresa Jornal Panorama, pois, verificou-se que a mesma apresentou ao menor preço, bem como apresentou os documentos pertinentes de habilitação.

Nessa linha, verificamos dos autos em especial do item 12.5.4 do edital, que será condicionado a habilitação dos licitantes que além dos documentos habituais, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a mesma realizou os serviços semelhantes com o objeto;
- b) Apenas para fins de participação no item 2 (publicação em jornal de circulação estadual), será necessária a apresentação de **certificado do Instituto Verificador de Comunicação (IVC), de outro órgão verificador de circulação ou de outro meio idôneo**, a fim de comprovar que o jornal ofertado pode ser enquadrado como de grande circulação.(destaquei)

Da citação ora mencionada, traz o cerne da questão recursal, pois, segundo a recorrente o Documento apresentado pela recorrida a “Declaração FENAI” não atenderia as exigências do edital, especialmente a alínea “b” supramencionada, fazendo afirmações que o vencedor não possui comprovada circulação enquadrada em grande circulação.

Em continuidade, a recorrente argumenta que somente órgão como o IVC-Instituto Verificador de Circulação poderia atestar a abrangência e circulação de um jornal.

Ao que se exigi do edital, documento comprovando a circulação estadual, podendo ser emitida pelo IVC, outro órgão verificador ou outro meio idôneo, assim a Pregoeira reconheceu o documento emitido pela FENAI como válido, para a habilitação da empresa recorrida na qualificação técnica.

Neste mesmo giro a Pregoeira sob as argumentações recursais de descumprimento da capacidade técnica por parte do Jornal Panorama, diligenciou junto a Federação com o objetivo de verificar a autenticidade do referido documento e seu conteúdo.

Adiante com a confirmação da autenticidade e conteúdo da Declaração emitida pela FENAI, a Pregoeira manteve sua decisão inicial de habilitação.



Sem delongas, passo a analisar o mérito da decisão proferida conjuntamente com as razões e contrarrazões recursais. Inicialmente verifico dos autos que a Recorrente Instituto Zuriel não trouxe provas de suas argumentações, restando somente os argumentos lançados da peça reproduzida, de outro lado a recorrida também não se faz juntar dos autos qualquer outro documento somente as contrarrazões.

A recorrente busca inabilitação do Jornal Panorama, afirmando que os documentos apresentados não fazem lastro para comprovar a grande circulação, como se faz do seguinte trecho:

Essa disparidade metodológica compromete a comparabilidade entre os dados de circulação certificados pelo IVC e pela FENAI, **tornando questionável a aceitação da certificação da FENAI como critério único e suficiente para comprovar a circulação** do JORNAL PANORAMA LTDAEPP. (grifei)

Em contraponto a recorrida argumenta que a FENAI é órgão competente também para o ateste de circulação e abrangência de um jornal, assim transcrevendo:

Foi apresentado, por nossa empresa, certidão de verificação emitida pela Federação Nacional de Imprensa -FENAI- apta a comprovar nossa distribuição/circulação. Por inúmeros fatores, optamos por nos credenciarmos e filiarmos a FENAI, inclusive pela GRANDE CREDIBILIDADE e também por sermos veículos de imprensa. O edital prevê a forma como se deve dar a comprovação de GRANDE CIRCULAÇÃO do jornal e, na linha dos entendimentos supraelencados, não restringe apenas a relatório de auditoria do IVC. Nem poderia, por ausência de norma que estabeleça tal obrigação e pelo referido instituto ser um Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Outrossim, a FEDERAÇÃO NACIONAL DA IMPRENSA – FENAI, inscrita no CNPJ sob o número 01.542.887/0001-02, é entidade idônea e competente para aferir a circulação e distribuição de jornais, atribuindo-lhes o status de GRANDE CIRCULAÇÃO.

Em consulta ao Estatuto da FENAI, verificamos em seu art. 3º, DAS FINALIDADES E OBJETIVOS SOCIAIS, tal previsão, in verbis: “CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E OBJETIVOS SOCIAIS

Art.3º– A Federação Nacional da Imprensa – FENAI tem por objetivos e finalidades:

- a) Congregar e representar as Empresas e Veículos de Imprensa, atuantes nas áreas de Comunicação da Imprensa Brasileira;
- b) REALIZAR VERIFICAÇÃO DE CIRCULAÇÃO E EMITIR CERTIFICAÇÃO PARA OS VEÍCULOS DE IMPRENSA AFILIADOS MEDIANTE AUDITORIA DE MÉTRICAS DIGITAIS, AFERIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E DE DISTRIBUIÇÃO; E EMITIR CERTIFICAÇÃO PARA OS



VEÍCULOS DE IMPRENSA IMPRESSOS AFILIADOS MEDIANTE A CERTIFICAÇÃO DE MÉTRICAS DE CIRCULAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES COM VERIFICAÇÃO DAS TIRAGENS E CONTROLES DE COMPROVAÇÃO DE CIRCULAÇÃO E DE DISTRIBUIÇÃO.” (GRIFAMOS)

Ademais como supracitado o edital solicitou certidão do IVC, outro órgão verificador ou outro meio idôneo, assim ao que se pode detectar a FENAI - Federação Nacional de Imprensa também pode ser órgão verificador também, não havendo elementos que possam atestar ou desmerecer a sua certificação.

Acertadamente a Pregoeira assim se posicionou:

Observando minuciosamente as razões recursais apresentadas,e diante da diligência ocorrida na data do certame junto a FENAI, fica cristalino que não há elementos e documentos capazes de alterar ou modificar a decisão que **Habilitou** a licitante **JORNAL PANORAMA LTDA-EPP CNPJ Nº 08.560.398/0001-22**, sendo observado que, apesar das considerações trazidas em apreço, a licitante recorrente não comprovou a ausência de veracidade e confiabilidade nos documentos apresentados e exigidos em edital referente a habilitação.

Em busca da solução do problema trago em tela, foi localizado junto ao Tribunal de Justiça julgado sobre o tema, vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO E DE OUTROS COMUNICADOS EM JORNAIS DIÁRIOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FORNECIDA PELO INSTITUTO VERIFICADOR DE COMUNICAÇÃO (IVC). IMPROPRIEDADE DA FORMA DE PUBLICAÇÃO DESSA EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. OBSCURIDADE NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO PARA REAJUSTE DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS QUE NÃO ERAM DE MAIOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO EM PLANILHA QUE EXPRESSASSE A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de apresentação de “certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado”, encontra amparo na necessidade de se demonstrar



que o jornal em que seriam feitas as futuras publicações se amolda ao conceito de “jornal diário de grande circulação”. 2. Modificação no instrumento convocatório deve ser divulgada por meio de aviso de retificação, devidamente publicado, o que acarreta a necessária reabertura do prazo inicialmente estabelecido, que, no caso do pregão, não poderá ser inferior a 8 dias úteis, salvo quando, indubitavelmente, a alteração no edital não afetar a formulação da proposta. 3. É regular a situação em que a Administração demonstra a necessidade e a vantajosidade da realização da licitação em “lote único”. 4. A contradição verificada no critério de julgamento da licitação configurou erro formal, que não causou prejuízos ao certame, porquanto foi objeto de esclarecimento pela própria Administração Municipal. 5. A ausência de previsão expressa, no contrato administrativo, dos critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços configura irregularidade, na medida em que atenta contra o estatuído no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993. 6. O objeto licitado carecia da amplitude necessária para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo. 7. Para o fim de assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, era prescindível a comprovação de o licitante ter “em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente”, ante a simplicidade do objeto licitado. 8. O apontamento de irregularidade alusivo à ausência do orçamento estimado da contratação em planilha que expressasse a composição dos custos unitários não guarda correlação lógica com a realidade fático-probatória materializada nos autos, porquanto foi carreado aos autos do procedimento administrativo o documento mencionado. 9. A ausência de previsão editalícia do prazo de vigência do futuro contrato viola o disposto no inciso IX do art. 6º e no caput do art. 8º da Lei nº 8.666, de 1993 (Processo: 1031596- Relator Gilberto Diniz). (Grifei).

De sorte a exigência de Certidão do IVC é aceita pelo Tribunal de Contas, como documento para a contratação de jornal de grande circulação, entretanto é o referido julgado é claro que não se pode restringir somente ao IVC, devendo ser acatado certidão/declaração/atesto de outro órgão verificador, como o caso em tela, mais especificamente a FENAI, reforçando que inexistentes argumentos ou ilegalidade para a inabilitação do Jornal Panorama em relação a declaração apresentada.

Nesse ínterim, acertada a decisão da Pregoeira em manter sua decisão, pela habilitação e classificação da empresa JORNAL PANORAMA LTDA-EPP, em especial pelos fatos e as demais argumentações, ainda respeitando ao princípio da vinculação ao edital, haja



vista, que no certame foi atendido ao interesse público e princípios da administração pública, fato pelo que mantenho inalterada a decisão da Pregoeira.

5. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço do recurso interposto por preencher os requisitos de admissibilidade, cabendo no mérito:

a) **NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direitos expostas, mantendo INALTERADA a decisão da Pregoeira, quanto a habilitação da empresa JORNAL PANORAMA LTDA-EPP.

Realizem-se os procedimentos de praxe respeitando-se os prazos legais.

Publique, Registre e Intime-se.

São Sebastião do Paraíso – Minas Gerais, 10 de abril de 2025.

Assinado digitalmente por MARCELO DE
MORAIS:011.***.***-** Data: 14/04/2025
18:16:45

MARCELO DE MORAIS

Prefeito

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Prestação de serviços com publicidade de matéria legal (AVISO DE LICITAÇÕES, EXTRATOS DE CONTRATOS E OUTROS), em preto/branco, em jornal (formato Standard) com periodicidade diária (segunda a sexta-feira) em periódico de grande circulação do Estado de Minas Gerais, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (DOEMG) e no Diário Oficial da União (DOU) em posição indeterminada ou conforme determinado pelo Consórcio SIMSAÚDE, com publicação simultânea ou isoladamente.

ASSUNTO: Análise acerca do Recurso interposto pela empresa **W&M PUBLICIDADE LTDA-EPP** e contrarrazões pela empresa **AVOX PUBLICIDADE LTDA**, acerca da Dispensa Eletrônica nº 057/2025, Processo Administrativo nº 066/2025.

**ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO
(MANIFESTAÇÃO) DA W&M PUBLICIDADE LTDA. E
CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AVOX
PUBLICIDADE LTDA. QUESTIONAMENTO DO
REQUISITO DE "GRANDE CIRCULAÇÃO" DO
VEÍCULO INDICADO (JORNAL PANORAMA).
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE
CRITÉRIOS DETALHADOS NÃO PREVISTOS NO
AVISO DE DISPENSA. HABILITAÇÃO DA AVOX
MANTIDA POR ATENDIMENTO INTEGRAL AOS
REQUISITOS FORMAIS DE HABILITAÇÃO. NÃO
PROVIMENTO DO RECURSO.**



I - RELATÓRIO

Trata-se de Dispensa Eletrônica nº 0057/2025 (Processo Administrativo nº 0066/2025), conduzida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região – SIMSAÚDE, visando à contratação de serviços de publicidade legal em diários oficiais (DOEMG e DOU) e em jornal diário de grande circulação em nível estadual.

A empresa W&M PUBLICIDADE LTDA-EPP, ora Recorrente apresentou inicialmente uma impugnação ao Aviso de Dispensa, a qual foi processada apesar da falta de previsão legal expressa na Lei nº 14.133/2021 para este tipo de contratação direta, sendo, todavia, indeferida no mérito por este Órgão Jurídico.

Após a realização da disputa de preços, a empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA. (CNPJ nº 40.678.890/0001-00) foi declarada vencedora.

O agente de contratação, primando pela transparência e competitividade, realizou diligência para comprovar o vínculo da AVOX com o Jornal Panorama, veículo de comunicação indicado para as publicações, tendo sido apresentado o "Contrato de Agenciamento de Publicidade Legal" em 16/09/2025, o qual sanou as dúvidas quanto ao vínculo, bem como levou à decisão acertada pela habilitação da empresa AVOX.

Inconformada com o resultado, a W&M PUBLICIDADE LTDA-EPP apresentou “manifestação”, na qual, equivocadamente, alega que a decisão que **“habilitou o JORNAL PANORAMA LTDA”** deve ser revista.

Em síntese, as alegações da Recorrente (W&M) se concentram em:

1. Circulação Limitada: Alega que o Jornal Panorama possui circulação meramente local/regional (Caxambu) e que a distribuição física no estado de Minas Gerais é irregular, atrasada ou gratuita, configurando um folhetim.



2. Baixa Penetração Digital: Afirma que o alcance digital do Jornal Panorama é baixíssimo (cerca de 34 mil acessos mensais, segundo SimilarWeb), sendo incapaz de ser considerado de grande circulação no meio online.
3. Inidoneidade da Comprovação: Argumenta que as métricas de medição (Google Analytics) e as declarações de circulação (FENAI) são passíveis de manipulação, unilaterais ou contraditórias, devendo ser substituídas por auditorias independentes (IVC, SimilarWeb, etc.), nos termos da cartilha da ANJ.
4. Inconsistências Financeiras: Aponta para balanços patrimoniais com elevado saldo de caixa, ausência de contas a receber e despesas gráficas incompatíveis com a tiragem alegada, sugerindo práticas espúrias e concorrência desleal.

Em resposta, a empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA, ora Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade do certame e de sua habilitação, baseando-se em:

1. Princípio da Vinculação ao Edital: O Consórcio não exigiu critérios detalhados (tiragem mínima, métricas específicas de auditoria) no Aviso de Dispensa, e a W&M tenta impor novas exigências a posteriori.
2. Conceito Indeterminado: O termo "jornal de grande circulação" é conceito jurídico indeterminado, não sendo sinônimo de "maior circulação".
3. Comprovação de Grande Circulação: O Jornal Panorama tem reconhecimento (Moção na Câmara dos Deputados) e comprova alta relevância e penetração digital (25 milhões de eventos, 8.5 milhões de pageviews e 3 milhões de usuários ativos em período amostral, segundo Google Analytics).
4. Confiabilidade de Métricas: Defende que o Google Analytics é uma ferramenta de medição direta e confiável, e que a própria SimilarWeb se vale dos dados do Google para estimativas.



II) DOS FUNDAMENTOS

A análise da controvérsia deve ser pautada nos princípios basilares da Administração Pública, **especialmente a vinculação ao instrumento convocatório**, a publicidade efetiva e a celeridade e economicidade inerentes à modalidade de dispensa eletrônica.

2.1. Da Habilitação da Empresa (AVOX) versus o Veículo de Comunicação (Jornal Panorama)

Preliminarmente, é fundamental esclarecer, que a habilitação no certame se deu em favor da empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA. e não do Jornal Panorama LTDA.

A AVOX PUBLICIDADE LTDA é a Pessoa Jurídica de Direito Privado (CNPJ 40.678.890/0001-00) que participou da Dispensa Eletrônica, foi a arrematante, e a quem foram exigidos os requisitos de Habilitação Jurídica, Fiscal, Econômico-Financeira e Técnica, conforme o ANEXO I do Aviso de Dispensa.

A Recorrente (W&M) busca, em seu recurso, a inabilitação do Jornal Panorama com base em critérios quantitativos não previstos no Aviso de Dispensa, tais como: a) Exigência de tiragem mínima de 20.000 a 29.000 exemplares; b) Comprovação de abrangência em 30% ou 60% dos municípios mineiros. c) Exigência específica de auditoria por órgãos como IVC, Comscore ou SimilarWeb, rechaçando o Google Analytics.

Ocorre que as exigências de qualificação técnica (Qualificação Técnica) do Consórcio eram restritas à apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome e favor da empresa licitante**, comprovando experiência na execução de serviço igual ou similar ao objeto.

O Jornal Panorama foi o veículo de comunicação **indicado pela AVOX** em sua proposta para cumprir a exigência editalícia de publicação em "periódico de grande circulação".



Portanto, a W&M comete um erro de endereçamento jurídico ao requerer a inabilitação do *jornal*, quando na verdade, a empresa avaliada e habilitada que atendeu a todas as exigências formais do Aviso de Dispensa (Habilitação Jurídica, Fiscal, Econômico-Financeira e Técnica) foi a AVOX PUBLICIDADE LTDA. A comprovação do vínculo com um veículo apto é um requisito de **exequibilidade da proposta/capacidade operacional da AVOX**, e não um ato de habilitação do veículo em si.

2.2. Da Vinculação ao Aviso de Dispensa e a Suficiência da Habilitação da AVOX

Conforme já estabelecido na análise da Impugnação, e reafirmado pela doutrina citada nas Contrarrazões, o Aviso de Dispensa (equiparado ao Edital para os fins de vinculação) é a **lei interna do certame**, e tanto a Administração quanto os participantes estão a ele estritamente vinculados.

Nesse mesmo sentido, assim se posiciona o Tribunal de Contas da União (TCU). Veja:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, RELATOR: MARCOS BEMQUERER, DATA DE JULGAMENTO: 15/02/2011) (grifamos)

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS

INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TCU 03214920082, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010) (grifamos)

O Aviso de Dispensa nº 0057/2025, dada sua natureza de contratação direta por baixo valor (Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21), adotou um rito simplificado, exigindo apenas a contratação de um "periódico de grande circulação do Estado de Minas Gerais".

O Termo de Referência já excluiu veículos de "circulação restrita", "esportivos ou segmentos", ou que atinjam apenas "algumas categorias profissionais ou parte da sociedade":

1.8 - Não serão aceitos jornais com as seguintes características:

1.8.1 - de circulação restrita;

1.8.2 - jornais esportivos ou segmentos (jornal de bairro, de categoria);

1.8.3 - que atinjam apenas algumas categorias profissionais ou parte da sociedade. (g.n)

A imposição de requisitos não previstos fere a segurança jurídica e o princípio da vinculação ao edital.

Conforme já analisado no parecer sobre a impugnação, o Consórcio demonstrou ter mecanismos para verificar a idoneidade e o alcance do veículo em fases posteriores (diligência). A AVOX obedecendo ao que foi exigido no aviso da Dispensa demonstrou sua capacidade de prestar o serviço através do veículo indicado.

2.3. Do Conceito de "Grande Circulação" e a Preferência pelo Formato Digital

O objeto da contratação (serviços de publicidade legal) exige a publicação em "jornal diário de grande circulação" (Art. 54, § 1º, Lei 14.133/21).



É reconhecido que a Lei não oferece uma definição precisa desse conceito. A jurisprudência e a doutrina têm evoluído para entender que a "grande circulação" deve ser avaliada pela capacidade do veículo em propiciar o conhecimento generalizado da sociedade, priorizando a versão digital em detrimento da mera tiragem física.

O Termo de Referência, do Consórcio SIMSAÚDE, em seus itens 4.1 e 4.2, claramente justificou a adoção da publicação em jornais digitais como a alternativa mais eficaz para proporcionar alcance geográfico significativamente maior e maior agilidade na veiculação, alinhando-se à Lei nº 14.133/2021.

Embora o Recurso apresente informações sobre de distribuição física irregular do Jornal Panorama, fato é que a justificativa técnica-legal do Consórcio recai sobre a eficácia da publicidade **em meio digital**. A Recorrida (AVOX) apresentou dados do Google Analytics que indicam uma penetração digital expressiva (8.5 milhões de pageviews e 3 milhões de usuários ativos em um mês).

Alegar a inidoneidade do Google Analytics exclusivamente para forçar a comprovação por auditores externos, como requer a W&M, também não se sustenta, pois o Aviso de Dispensa não restringiu a forma de comprovação de audiência.

Na ausência de exigência editalícia específica, o Consórcio não pode rejeitar a métrica apresentada pelo Recorrido.

2.4. Da Suficiência da Prova de Habilidade e Capacidade

As alegações da Recorrente sobre inconsistências financeiras (custos gráficos, saldo de caixa) e a validade dos Atestados de Capacidade Técnica configuram, em grande parte, tentativas de exercer um controle que **excede a avaliação necessária de habilitação** para este objeto específico, **dentro de um procedimento simplificado**.



O Termo de Referência do Consórcio exigiu Atestado de Capacidade Técnica para comprovar a experiência na execução de serviço igual ou similar, o que a AVOX cumpriu.

Os critérios detalhados propostos pela W&M, embora possam ser úteis para licitações de maior complexidade e valor, não são exigências compulsórias para este procedimento de Dispensa Eletrônica. O Consórcio demonstrou ter mecanismos para avaliar a idoneidade e o alcance do veículo proposto (Jornal Panorama) e o agente de contratação já se manifestou pela validade da documentação de vínculo apresentada.

A sustentabilidade do pleito está na coerência da Administração em manter as regras definidas no Aviso e no Termo de Referência, que priorizam a publicidade e o alcance em meio digital, uma estratégia moderna e amparada pela Lei nº 14.133/2021.

O acolhimento do Recurso da W&M implicaria em uma mudança retroativa das regras, ferindo a segurança jurídica e a competitividade, em benefício de critérios não exigidos.

Portanto, as Contrarrazões da AVOX Publicidade LTDA. mostram-se juridicamente sustentáveis, pois defendem o Princípio da Vinculação ao Aviso de Dispensa e a validade da estratégia de publicidade digital adotada pelo Consórcio, corroborada pelos dados de alcance apresentados pela Recorrida.

III) DA CONCLUSÃO

Com base na análise jurídica e documental, sou de Parecer pelo:

- 1. NÃO PROVIMENTO do Recurso (Manifestação) apresentado pela empresa W&M PUBLICIDADE LTDA-EPP.**
- 2. ACOLHIMENTO dos fundamentos apresentados nas Contrarrazões da AVOX PUBLICIDADE LTDA.**



3. MANUTENÇÃO da decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA. (CNPJ nº 40.678.890/0001-00) para a Contratação Direta (Dispensa Eletrônica nº 0057/2025).

Recomenda-se, assim, o prosseguimento do processo para a adjudicação e homologação do resultado.

É o Parecer Jurídico.

Ubá/MG, 06 de outubro de 2025.

THAIS DIAS Assinado de forma
OLIVEIRA:06 digital por THAIS DIAS
880828663 OLIVEIRA:06880828663
Dados: 2025.10.07
21:17:46 -03'00'

Thaís Dias Oliveira

OAB/MG 133.696

Assessoria Jurídica do Consórcio SIMSAÚDE



**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA
MICRORREGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS**

Utilidade Pública: Lei Municipal nº 868/87 de
12/06/87; Lei Estadual nº 9.695/88 de 25/11/88
CNPJ: 19.686.039/0001-32
Av. Camilo Soares, 100 - CEP: 37440-000 -
Caxambu/MG

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
MULTIFINALITÁRIO DA MICRORREGIÃO**

DO CIRCUITO DAS ÁGUAS
CNPJ: 21.406.451/0001-01
Av. Camilo Soares, 100 - CEP: 37440-000 -
Caxambu/MG

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Jornal Panorama LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.560.398/0001-22, estabelecida na Avenida Henrique Monat, nº784, Bairro Belvedere, na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais, presta serviços ao **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPALULTIFINALITÁRIO DA AMAG - CIMAG**, sede na Av. Camilo Soares, nº 100, Bairro Centro, CEP: 37.440-000, Município de Caxambu, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ nº. 21.406.451/0001-01, e que detém qualificação técnica para o objeto deste instrumento contratual com até 804,44 cm/col de publicação de atos oficiais e matérias institucionais, com periodicidade diária, impresso em até ½ (meia) página PB, com 6 (seis) edições por semana, sendo de segunda a sábado em Jornal Diário de GRANDE CIRCULAÇÃO, com circulação nas cidades associadas do Consórcio, como também, publicação em site oficial com certificação comprovada.

Registramos que a empresa supracitada mantém uma regularidade de 06 (seis) edições por semana, de segunda a sábado, e que prestou os serviços fielmente às cláusulas estabelecidas no instrumento contratual CONTRATO 013/2025, firmado entre ambas as partes a partir do dia 17 de fevereiro de 2025 até a presente data. Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Caxambu, 27 de maio de 2025

LUIZ
FERNANDO
NORONHA
PEREIRA:0109
8329651

Assinado de forma
digital por LUIZ
FERNANDO NORONHA
PEREIRA:01098329651
Dados: 2025.05.27
13:05:43 -03'00'

Aiuruoca - Alagoa - Arantina - Baependi - Bocaina de Minas - Cambuquira - Carmo de Minas - Caxambu - Conceição do Rio Verde -
Cruzília - Dom Viçoso - Itamonte - Itanhandu - Jesuânia - Lambari - Liberdade - Minduri - Olímpio Noronha - Passa Quatro - Pouso Alto -
São Lourenço - São Sebastião do Rio Verde - São Thomé das Letras - Seritinga - Serranos - Soledade de Minas - Três Corações - Virgínia.





Câmara Municipal de Ouro Branco

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO, para os devidos fins e para que surta os efeitos legais, que a empresa **JORNAL PANORAMA LTDA**, inscrita sob o **CNPJ/MF sob o nº 08.560.398/0001-22**, sediado na Avenida Henrique Monat, nº 784, bairro Belvedere, Caxambu/MG, CEP: 37.440-000, possui contrato com a **CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, CNPJ Nº 23.964.950/0001-31**, sediada na Praça Sagrados Corações, 200, Centro – Ouro Branco/MG, proveniente do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2025, DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2025**, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de publicação em Jornal diário de grande circulação dos extratos de licitação da Câmara Municipal, conforme a exigência constante no §1º do artigo 54 da Lei 14.133/2021.

A licitação em questão gerou o contrato **nº 010/2025** e, atualmente, está vigente. O valor global do contrato é de R\$ 14.580,00 (quatorze mil quinhentos e oitenta reais), sendo o valor unitário R\$ 18,00 por cm x coluna.

Os serviços estão sendo prestados desde fevereiro de 2025 e o contrato segue vigente, com execução satisfatória e integral das Cláusulas Contratuais, não havendo absolutamente nada que desabone a ora Contratada.

É o que tenho a atestar.

Ouro Branco – MG, 14 de julho de 2025.

KAREN CRISTINA
SANTOS
RAMOS:10156694689

Assinado de forma digital por
KAREN CRISTINA SANTOS
RAMOS:10156694689
Dados: 2025.07.14 14:45:40
-03'00'

Karen Cristina Santos Ramos
Diretora Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa Jornal Panorama LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.560.398/0001-22, estabelecida na Avenida Henrique Monat, nº784, Bairro Belvedere, na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais, que detém qualificação técnica para empresa jornalística com prestação de serviços editoriais de publicação EM JORNAL DIÁRIO IMPRESSO de GRANDE CIRCULAÇÃO, conforme CONTRATO Nº 015/2025, assinado em 28/01/2025, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações realizadas por órgãos públicos. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Prados/MG, 11 de junho de 2025.


Sérgio da Silva Leão
Secretário Municipal de Governo e
Secretário Municipal de Administração (Interino)

Sérgio da Silva Leão
Secretário de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 - www.bonfinopolis.mg.gov.br

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 110/2024 PROCESSO LICITATÓRIO 069/2024 PREGÃO ELETRÔNICO 040/2024

A Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas/MG, inscrita no CNPJ 18.125.138/0001-82 Centro, neste ato representada pelo Senhor Prefeito **MANOEL DA COSTA LIMA**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 782.088.316-20, residente e domiciliado nesta cidade de Bonfinópolis de Minas- Minas Gerais, CEP:38.650-000 a seguir denominada **ADJUDICANTE** e a empresa **JORNAL PANORAMA LTDA** inscrita no CNPJ nº 08.560.398/0001-22 estabelecida na Avenida Henrique Monat, 784, Bairro Belvedere, Caxambu/MG, CEP: 37440-000, neste ato representada por **KARLA DANITZA VELASQUEZ**, inscrita no CPF/MF sob o nº 545.749.866-20, RG 3.484.792 SSP/MG, residente e domiciliada na Alameda das Laranjeiras, 306, Condomínio Águas Cristalinas, Caxambu-MG, CEP: 37440-000, a seguir denominada **ADJUDICATÁRIA**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas condições estabelecidas no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 040/2024, em conjunto com seus anexo e pelas cláusulas a seguir expressas, delimitadoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1- A presente Ata tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, BEM COMO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS, ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021**, conforme descritos:

ITEM	UN.	QTDE.	DESCRÍÇÃO	Valor unit.	Valor total
03	CM	2.500	Publicação de atos oficiais em jornais de grande circulação do Estado	R\$15,00	R\$37.500

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA, PRAZO, FORMA DE EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

1- A vigência da presente Ata será de 12 (doze) meses, iniciando no dia de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso comprovado a necessidade.

2- A execução dos serviços deverá ser realizada 1(um) dia após a assinatura da Ata e de acordo com a emissão da Ordem de Serviço emitida pelo Setor Competente.



Página: 1
Prefeitura Municipal de Biquinhos
Estado de Minas Gerais

ATA DE REGISTRO DE PREÇO - N° 000020- /A - 2025

PROCESSO LICITATÓRIO N° 00126 / Dispensa N°: 000096

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de doze mil e vinte e cinco, através do presente instrumento de Ata de Registro de Preços, de um lado o Município de Biquinhos, com sede administrativa na Rua Goiás, 986, Centro, Biquinhos, MG, CEP 35621-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Euclides Pinto Coelho e de outro lado a empresa Jornal Panorama LTDA-EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº:08.560.398/0001-22, estabelecido à Avenida Henrique Monat nº 784, BELVEDERE, Carambu, Minas Gerais, CEP 37.440-000, doravante denominada CONTRATADA, considerando o resultado do Processo Licitatório nº 00126, na modalidade Dispensa nº 000096, resolvem registrar os preços abaixo referenciados, mediante cláusulas e condições seguintes:

1 - DO OBJETO

1.1 - O objeto desta Ata é o de Registro de Preços, do tipo Menor Preço - Por Item, para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de publicações de Atos Oficiais no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e em jornal de grande circulação em atendimento à Prefeitura Municipal de Biquinhos-MG.

2 - DOS PREÇOS

2.1 - Consideram-se registrados os preços referentes aos itens discriminados abaixo:

Item	Descrição do Item	Unid. Fornecimento	Quantidade	Valor Unitário
0001	Contratação de serviços de publicação de extratos de editais de procedimentos licitatórios em jornal de grande circulação, atendendo aos critérios técnicos da IVC (ou similar), sob demanda, com uso de letra no tamanho 6, entrelinhas tamanho 6, fonte Times New Roman, em uma única coluna cada texto.	Centimetro	300,0000	17,0000

2.2 - No preço registrado já se encontram computados todos os impostos, taxas e demais despesas que, direta ou indiretamente tenham relação com o objeto deste contrato, isentando o CONTRATANTE de quaisquer ônus por despesas decorrentes.

2.3 - Os valores devidos pelo Município serão pagos, até 30 (trinta) dias após a execução dos serviços mediante apresentação da respectiva fatura acompanhado dos demais documentos fiscais.

3 - DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS:

3.1 - O Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da assinatura da Ata de Registro de Preços, podendo ser prorrogada por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.888.108/0001-65

CONTRATO N° 030/2025

Processo Administrativo n° 037/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE AGUANIL, E JORNAL PANORAMA LTDA.

O MUNICÍPIO DE AGUANIL, pessoa jurídico de direito privado com sede na Rua Ibraim José Abrão, nº 20, na cidade de Aguaniil/MG, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 17.888.108/0001-65, neste ato representado(a) pelo Prefeito, Ricardo de Oliveira, residente e domiciliado neste Município, doravante denominado **CONTRATANTE**, e JORNAL PANORAMA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.560.368/0001-22, sediado na Rua Henrique Monat, 784, Bairro Belvedere, CEP 37.440-000, em Caxambu/MG doravante designado **CONTRATADO**, neste ato representada por sua sócia-administradora Danitza Velasquez Maciel, CPF Nº 120.***.436-10, através de sua procuradora Karla Danitza Velasquez, CPF Nº 545.***.866-20, conforme procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo n° 037/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa de Licitação n. 010/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.0. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços comuns de publicação de editais e atos oficiais da Prefeitura Municipal de Aguaniil em jornal diário de grande circulação com a finalidade de assegurar a publicidade dos editais em atendimento às exigências da Lei nº 14.133/2021, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.1. Objeto da contratação:

Item	Descrição	Und	Qtd	Valor Unit.	Valor Total
01	Prestação de serviços de publicação de editais e atos oficiais da Prefeitura Municipal de Aguaniil em jornal diário de grande circulação com a finalidade de assegurar a publicidade dos editais em atendimento às exigências da Lei nº 14.133/2021.	Gm/ Col.	1000	R\$ 14,90	R\$ 14.900,00

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.2.1. O Termo de Referência;
- 1.2.2. O Aviso de Dispensa Eletrônica;
- 1.2.3. A Proposta do contratado; e
- 1.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da(s) vigência do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133 de 2021.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIÚVA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os fins que se fizerem necessários, que a empresa Jornal Panorama LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.398/0001-22, com sede na Avenida Henrique Monat, nº 784, Bairro Belvedere, Caxambu, Minas Gerais, prestou serviços à Câmara Municipal de Bocaiúva, inscrita no CNPJ nº 66.451.014/0001-30, com sede na Rua Dona Florinda Pires, 83, Centro, Bocaiúva, Minas Gerais.

Certificamos que a referida empresa detém qualificação técnica para a prestação de serviços de publicação de atos oficiais, avisos de editais, minutas de contrato e demais procedimentos licitatórios e administrativos em jornal diário de grande circulação, com publicação em site oficial devidamente certificado.

Registrarmos que o Jornal Panorama LTDA mantém uma periodicidade regular de 7 (sete) edições por semana, de segunda a domingo, e que prestou os serviços conforme estabelecido no Contrato nº 18/2024, firmado entre as partes, com vigência a partir de 17 de julho de 2024.

Declaramos que a empresa cumpriu fielmente as cláusulas contratuais e que este atestado é emitido para os devidos fins de direito.

Bocaiuva, 13 de maio de 2025.

HIGOR RAFAEL
PEREIRA
DUARTE:12495152627

Assinado de forma digital por
HIGOR RAFAEL PEREIRA
DUARTE:12495152627
Dados: 2025.05.13 14:45:20
-03'00'

Higor Rafael Pereira Duarte
Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins e em atendimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021, que a empresa **JORNAL PANORAMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.398/0001-22, com sede na Avenida Henrique Monat, nº 784, Bairro Belvedere, Município de Caxambu/MG, CEP 37.440-000, presta serviços ao **CODAMMA – Consórcio de Desenvolvimento da Área dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira**, conforme descrito na tabela abaixo, atendendo integralmente às especificações contratuais, aos prazos estabelecidos e à quantidade contratada, não havendo, até a presente data, registros de inadimplemento ou qualquer apontamento negativo que comprometa a execução do serviço:

ITEM	UNID	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	QUANT.
1	CEM/COL	Prestação de serviços de publicação, na forma eletrônica, de extratos de editais de procedimentos licitatórios eletrônicos em jornal de grande circulação.	300

Este atestado é emitido para fins de comprovação de capacidade técnica em processos licitatórios, conforme disposto no inciso II do §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Barbacena 15 de julho de 2025

CODAMMA CONSORCIO DE
DESENVOLVIMENTO DA
AREA DOS:20885172000105
CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

Assinado de forma digital por CODAMMA
CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA
AREA DOS:20885172000105
Dados: 2025.07.15 10:46:15 -03'00'

Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II – Barbacena – MG
(32) 3332-3177



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E GESTÃO DE

CONTRATOS E CONVÊNIOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA, com sede na Rua Halfeld nº 955, nesta cidade, inscrita no CNPJ nº 20.431.334/0001-27, representada por seu Presidente Vereador **JOSÉ MÁRCIO LOPES GUEDES**, ATESTA que a empresa **JORNAL PANORAMA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 08.560.398/0001-22, estabelecida na Rua Henrique Monat, nº 784, Bairro Belvedere, Caxambu, Minas Gerais, representada por seu representante legal, Sra. Karla Danitza Velasquez, portadora do RG nº M-*.484.***, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº ***.749.***-20, prestou para essa Casa Legislativa serviços de publicação de extratos de Editais da Câmara Municipal de Juiz de Fora, jornal diário de grande circulação, sob demanda, conforme abaixo especificados, nos termos do Processo nº 1983/2024, Dispensa de Licitação no 02/2025 e Contrato nº 960/2025.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Publicação de extratos de Editais da Câmara Municipal de Juiz de Fora, em jornal de grande circulação.	Centímetro x Coluna	700 (setecentos)	R\$19,00	R\$13.300,00

Os serviços foram executados, até a presente data, dentro do prazo de execução, no período de junho e julho de 2025, nos termos do “Atestado de Fiscalização” de folha nº 315, exarado pelo fiscalizador da contratação.

O prazo de vigência da referida contratação é de 5 (cinco) anos, iniciando-se em 09 de junho de 2025.

Atesta ainda, que os serviços acima especificados estão sendo executados nos termos contratados, dentro dos padrões de qualidade e prazos.

Juiz de Fora, 23 de setembro de 2025. Documento assinado digitalmente
JOSE MARCIO LOPES GUEDES
Data: 30/09/2025 12:01:03-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

JOSÉ MÁRCIO LOPES GUEDES
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 38.515.573/0001-20 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Jornal Panorama LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.560.398/0001-22, estabelecida na Avenida Henrique Monat, nº784, Bairro Belvedere, na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais, prestou serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO**, com sede na Rua Dona Amélia, nº 71, Bairro Centro, no Município de Santana do Paraíso, CEP 35179-000, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.515.573/0001-20, e que detém qualificação técnica para prestação de serviços de Publicação de atos oficiais, avisos de editais, minuta de contrato e demais procedimentos licitatórios em Jornal Diário de **GRANDE CIRCULAÇÃO**, com publicação em site oficial com certificação comprovada.

Registramos que a empresa supracitada mantém uma regularidade de 07 (sete) edições por semana, de segunda a domingo, e que prestou os serviços fielmente às cláusulas estabelecidas no instrumento contratual nº 056/2024, firmado entre ambas as partes a partir do dia 16 de agosto de 2024 até a presente data, tendo por objeto pactuado:

OBJETO	UNIDADE	QUANTIDADE
Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa para prestação de serviço de publicações de atos oficiais do Poder Executivo Municipal de Santana do Paraíso, com base na Lei Federal nº. 14.133.	CM / COLUNA	20.000

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Santana do Paraíso - MG 03 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente



DEBORA CRISTINA SILVA

Data: 03/02/2025 11:47:42-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

DÉBORA CRISTINA SILVA

Diretora do Dep. de Compras



Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, 230 – CENTRO
CEP: 39.660-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Turmalina, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ nº 25.324.187/0001-00, com sede à Avenida Lauro Machado, nº 230, Centro, Turmalina/MG, por meio deste, **atestamos para os devidos fins de direito** que a empresa **JORNAL PANORAMA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.560.398/0001-22, com sede na Avenida Henrique Monat, nº 784, Bairro Belvedere, Caxambu/MG, é prestadora de serviços contratada por este Município, conforme os termos das **Atas de Registro de Preços nº 084/2024 e nº 092/2025**, oriundas dos Processos Licitatórios nº 027/2024 e nº 042/2025, Pregões Eletrônicos nº 011/2024 e nº 021/2025, respectivamente.

O objeto contratado consiste na **publicação de atos oficiais e publicidade legal, em meio impresso e/ou eletrônico, em jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 14.133/2021**, com vistas a atender às demandas administrativas desta Prefeitura.

Ressaltamos que **os serviços prestados pela empresa sempre atenderam com excelência às exigências contratuais**, sendo observados os prazos legais para veiculação das matérias, a padronização gráfica exigida, a ampla circulação do jornal em todo o Estado e, principalmente, **a inexistência de falhas, omissões ou atrasos** por parte da empresa desde o início das contratações. Destacamos, ainda, a **eficiência do suporte técnico prestado e a qualidade do serviço executado**.

Por todo o exposto, **a Prefeitura manifesta sua plena satisfação com os serviços prestados pela empresa JORNAL PANORAMA LTDA**, reconhecendo sua capacidade técnica, operacional e profissional.

Turmalina/MG, 04 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente



GABRIEL GOMES CORDEIRO

Data: 04/07/2025 13:46:03-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Gabriel Gomes Cordeiro
Pregoeiro e Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Turmalina/MG